



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306578

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de declaração nº 1004143-54.2019.8.26.0291/50000

Embargantes: Sordiesel Peças e Serviços Ltda. e outros

Embargado: Banco do Brasil S/A

Ação: Embargos à execução

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Andrea Schiavo

Voto nº 14.578

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 2782/2783, que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há contradição e omissão a serem sanadas; b) os embargantes encontram-se em situação de absoluta incapacidade financeira; c) há farta documentação nos autos comprobatória do alegado; d) os balanços patrimoniais demonstraram a piora da situação no decorrer dos anos; e) a assistência de advogado particular não obsta a concessão da benesse; d) não foi apreciado o pedido de parcelamento das custas (fls. 01/06).

Voto nº 14.578 – LG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* se resente de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Sublinhe-se que a contradição que exige a integração do julgado “(...) *é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos (...)*” (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015).

É de se destacar, ainda que *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jámais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*** (STJ; REsp 218.528/SP) (g.n.).

Basta a leitura da decisão para se verificar que não há vício a justificar o acolhimento do presente recurso no que diz respeito à gratuidade de justiça.

O *decisum* foi claro ao dispor que a questão acima foi objeto de apreciação por este Órgão Julgador, no âmbito do agravo de instrumento nº 2218108-98.2019.8.26.0000, nos termos do acórdão de fls. 514/517,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião em que foi mantido o indeferimento do benefício.

Não há impedimento quanto à renovação do pedido. No entanto, há necessidade de ser comprovada a alteração da situação financeira da empresa requerente, o que não se verificou no presente caso.

Consignou-se que, em análise dos balanços patrimoniais de fls. 864/872, não foi constatada alteração fática, tendo a empresa mantido o mesmo padrão financeiro.

Neste viés, inexistente justificativa para o deferimento da justiça gratuita neste momento.

Ressalta-se que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, porém pode ser considerada como um dado adicional na análise da situação financeira, como ocorreu neste caso, em que foi observada a contratação de renomado escritório de advocacia para patrocinar a apelante.

De outra banda, passo à apreciação do pleito de parcelamento das custas, visto que a decisão restou omissa nesse âmbito.

Indefiro o pedido.

Diz o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil que:

Voto nº 14.578 – LG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Como se vê, o dispositivo permite apenas o parcelamento de despesas processuais (vg. pagamento de perícia), e não o pagamento de custas processuais, ora em discussão.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – Decisão agravada que indeferiu a pretensão de diferimento e parcelamento das custas processuais – Inconformismo do embargante – **NÃO CABIMENTO** – Impossibilidade de diferimento das custas processuais, em virtude dos embargos de terceiro não ser hipótese prevista no rol do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – **Incabível também o parcelamento das custas processuais, pois tal benefício só é admitido às despesas processuais** – **Precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado** – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 2082601-58.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.).

Voto nº 14.578 – LG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Interposição contra r. decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais pela exequente – Ausência de demonstração adequada da impossibilidade de recolhimento das custas processuais, de forma única – **Ademais, incabível o parcelamento das custas iniciais, em razão de sua natureza tributária, diferentemente do que ocorre em relação às despesas processuais - Inaplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC** – **Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça -** DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 2068121-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão de indeferimento - Pedido subsidiário de parcelamento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira - Recorrente que é produtora rural, atividade a gerar rendimentos – Extratos bancários de movimentação conjunta que indicam ativos financeiros de valores expressivos – IRPF em que declarado patrimônio de alto valor, constituído de dezenas de imóveis, veículos e ativos financeiros - **Pedido subsidiário de parcelamento das custas - Taxa judiciária regulada pela Lei Estadual de Custas nº 11.608/2003 que não comporta parcelamento - A aplicação do § 6º do art. 98 do CPC diz respeito a despesas processuais que surjam no curso do processo - Valor da causa dado que não gera**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa judiciária elevada, diante dos elementos dos autos - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2053275-53.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.).

E, ainda, desta C. Câmara:

Direito Processual Civil. Agravado de Instrumento. Custas Processuais. Recurso Improvido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravado de Instrumento interposto por Villa Arbor Residencial Empreendimento SPE Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais nos Embargos à Execução movidos contra Bruno Moreira dos Santos e Thasia Magliano Bergara. A agravante alegou dificuldades financeiras devido a eventos climáticos e requereu a gratuidade de justiça ou o parcelamento das custas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o parcelamento das custas processuais com base no art. 98, §6º, do CPC. III. Razões de Decidir 3. Não conhecimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, matéria que não foi apreciada pelo d. Juízo de origem. 4. **O art. 98, §6º, do CPC não autoriza o parcelamento das custas processuais, mas apenas de despesas incidentes no curso do processo.** 4. **Inexistindo fundamento legal para o pedido, a decisão agravada deve ser mantida.** IV. Dispositivo e Tese 5.

Voto nº 14.578 – LG



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. **O art. 98, §6º, do CPC não permite o parcelamento das custas processuais.** 2. A decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento deve ser mantida. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 98, §6º; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, §2º. TJSP, Recurso de Agravo de Instrumento 2180960-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2024. (Agravo de Instrumento 2345578-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais e determinou a emenda da inicial, a fim de converter a demanda executiva em ação de conhecimento - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - **Parcelamento das custas processuais - Impossibilidade - O artigo 98, § 6º, do CPC, não prevê a possibilidade de parcelamento das custas processuais, tão somente de eventuais despesas incidentes no curso do processo** - Título Executivo Extrajudicial - Execução regularmente instruída com o Contrato de Prestação de Serviços, assinado de próprio punho pelas partes e por duas testemunhas e com a planilha atualizada do débito - Termos da avença e documentos juntados que se mostram suficientes para conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao título - Inteligência do Artigo 784, incisos III e XII do CPC - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento 2180960-77.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) (g.n.).

Força concluir que, ante ausência de previsão legal, não há possibilidade de deferir o pedido dos recorrentes.

Ex positis, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para indeferir o pedido de parcelamento das custas, mantida a determinação de recolhimento do preparo recursal, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Torno sem efeito o despacho de fls. 07.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora